

A. I. N° - 100107.0012/04-4  
**AUTUADO** - GIAN COMÉRCIO DE MODAS LTDA.  
**AUTUANTE** - ILMA MORAIS FERREIRA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 09. 11. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0427-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Após comprovações, a infração restou descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 13/9/2004, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$3.351,52, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecida por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, em sua manifestação (fls. 12/14), impugnou o lançamento fiscal, trazendo, aos autos, as seguintes razões de defesa:

1. o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) havia sido adquirido em 5/2/2003 junto à empresa FAC – Máquinas e Equipamentos de Automação (Nota Fiscal nº 936), o Atestado de Intervenção Técnica em equipamento para Controle Fiscal emitido em 20/3/2003 às 16:12 e a leitura X extraída no mesmo dia. O equipamento entrou em funcionamento neste citado mês. Consequentemente, a leitura “redução Z” extraída pela autuante somente poderia apresentar “saldo zero” nos meses anteriores a estes fatos. Apensou aos autos documentos do que alegou.
2. que através de uma simples análise do demonstrativo (anexado ao processo) intitulado “Controle de Estoque Financeiro” poderia se perceber que as vendas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram em valores superiores daquelas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, pois ao realizar suas vendas emitiu notas fiscais de venda á consumidor, que se encontravam á disposição do fisco para qualquer auditoria, onde ficaria provado que os valores informados pelas administradoras estavam contidos nas suas vendas, também informadas ao fisco estadual.
3. não havendo qualquer diferença no exercício de 2004, este fato corroborava tudo que alegou para o ano de 2003.

A autuante prestou informação (fl. 27), informando que realizou o procedimento fiscal dentro das exigências compreendidas na Ordem de Serviço nº 5190071/04. Que os dados utilizados no levantamento fiscal foram apurados através do Sistema Informatizado da secretaria da Fazenda – Portal do Servidor e a planilha elaborada, conforme redução Z das vendas efetuadas por cartão de

crédito. Entendeu que caberia ao autuado comprovar, no total de suas vendas, qual o real valor realizado por cartão de crédito, já que tais vendas estão no total embutidas.

## VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura redução Z do ECF existente no estabelecimento autuado quanto às vendas efetuadas e as informações das administradoras de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro de 2003. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada, abatendo o crédito de 8%, conforme determina a norma tributária, já que a empresa encontra-se enquadrada no SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte.

O autuado irresignado com a autuação, a entendeu equivocada, pois o fisco não havia considerado que o ECF somente havia sido instalado no seu estabelecimento no final de março de 2003. Trouxe, também, aos autos um demonstrativo intitulado “Controle Financeiro” para demonstrar que suas vendas foram superiores àquelas informadas pelas administradoras.

Apreciando as colocações do impugnante, me atenho, inicialmente à instalação do ECF. As provas trazidas pela defesa (Nota Fiscal nº 936 de aquisição do equipamento, Atestado de Intervenção Técnica em equipamento para Controle Fiscal emitido em 20/3/2003 às 16:12 e a leitura X extraída no mesmo dia, hard copy do Sistema Informatizado desta Secretaria da Fazenda onde consta que o ECF somente começou a funcionar em 20/3/2003) comprovam que, de fato, o equipamento fiscal somente começou a ser utilizado em 20/3/2003. Como a autuante somente considerou para apuração do imposto a leitura redução Z, nestes meses não poderia ter realizado qualquer comparativo. Ressalto, inclusive, que tal leitura acusou valor “zero” para os meses de janeiro e fevereiro. Em março apresentou valor de R\$3.505,90 para vendas informadas pelas administradoras de R\$10.646,60, o que corrobora o argumento defensivo de que o ECF somente passou a ser utilizado no final do referido mês.

Quanto aos meses de agosto e outubro de 2003, com o ECF em pleno funcionamento, foram detectadas diferenças de R\$162,90 e R\$93,50, respectivamente, com ICMS nos valores de R\$14,66 e R\$8,41. De igual forma, entendo ter razão o sujeito passivo. Embora a autuante tenha afirmado que a leitura redução Z tenha sido somente das vendas por cartão de crédito, os totais apresentados se referia as vendas globalizadas. Neste caso, deveria, quando da fiscalização, ter atentado para esta situação. Não o fazendo e corroborado pela afirmativa da defesa de que a leitura redução Z correspondeu a todas as suas vendas, prejudicada fica a cobrança do ICMS nesta situação.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **100107.0012/04-4**, lavrado contra **GIAN COMÉRCIO DE MODAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR